



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº 01245/13
PROCESSO TC N º 04744/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
DO CRUZ. PAGAMENTO INDEVIDO DE
PARCELAS INDENIZATÓRIAS.
IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, sob a gestão do Vereador-Presidente Sr. **João Fernandes Gomes**, referente ao exercício de 2012.

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou em relatório exordial a ocorrência de algumas irregularidades.

Citado, o gestor apresentou defesa.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

1. Realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 1.510;
2. Pagamento indevido de parcelas indenizatórias referentes a sessões extraordinárias totalizando R\$ 1.251,60.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Ab initio, relativamente a **não realização de procedimento licitatório para locação de veículos no montante de R\$ 1.510,00**, alega o interessado que houve, na realidade, um Termo Aditivo referente a uma licitação realizada no exercício de 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta feita, colaciona aos autos o Termo Aditivo de fls. 43/44, além da ordem de pagamento (fls. 42) e detalhamento do empenho (fls. 45).

Entrementes, trata-se de prorrogação de contrato que não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no art. 57 da Lei 8666/93, relativas aos casos em que a prorrogação do contrato pode ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

No caso em apreço, tal falha pode ser considerada minimizada, à vista do pequeno valor que lhe é correspondente, inferior, inclusive, ao valor legal permitido para os casos de dispensa de licitação.

Outrossim, apontou a douta Auditoria o **pagamento indevido de parcelas indenizatórias referentes a sessões extraordinárias totalizando R\$ 1.251,60**. Tal fato contraria frontalmente a Carta Maior em seu artigo 57, § 8º, senão vejamos:

“§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) “ (Grifo nosso)

Aplicando-se o princípio da simetria, é de clarividência a impossibilidade de pagamento de parcelas indenizatórias nas Câmaras Municipais. Alega o interessado que tal pagamento foi realizado com arrimo na Lei Orgânica do Município e, ainda, menciona que não tinha conhecimento sobre a Emenda Constitucional nº 50, de 2006.

Todavia, é obrigação do Presidente da Câmara, na qualidade de gestor, manter-se atualizado em todos os aspectos concernentes a sua função de administrador, mormente em se tratando de ditames constitucionais objetivos e positivados.

Apenas para robustecer, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) explicita que ninguém pode alegar o desconhecimento de lei, senão vejamos:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Dessa forma, opina o *Parquet* pela devolução aos cofres públicos da quantia paga aos Vereadores do Município de Brejo do Cruz, relativa a pagamentos de parcelas indenizatórias referentes a sessões extraordinárias.

Ex Positis, este *Parquet* de Contas opina pela:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Fernandes Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2012 (art. 16, III, “c” da Lei Orgânica desta Corte – LC 18/93);
- b) **Declaração de Atendimento Integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. João Fernandes Gomes, referente ao pagamento indevido de parcelas indenizatórias;
- d) **Recomendações** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2013.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB